

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Recurso de Agravo ao CONSEMA. Admissibilidade. Improcedência do Recurso de Agravo segundo art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Curtume Bagé Ltda.

Processo 1707.0567/14-4

Empreendedor: Curtume Bagé Ltda

Localização: Rua Anselmo Garrastazu, 485 – Bagé/RS

CNPJ: 05.893.701/0001-10

Auto de infração: 88/2014

1. RELATÓRIO

Aporta nesta Câmara Técnica o recurso de Agravo visando à reforma da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 3º da resolução CONSEMA 350/2017.

O Recorrente foi autuado pelo descumprimento das condicionantes 1.2, 1.6 e 4.6 da LO 1742/2010-DL, bem como a mistura de resíduos classe I, proveniente do banho de cromo, ais resíduos a serem incorporados em solo agrícola descrito no Relatório de Fiscalização 8/2014 (fl. 11), segundo o Auto de Infração 88/2014.

Denota-se que o Auto de Infração destacou como dispositivos legais transgredidos o art. 62, V e o art. 66, II do Decreto Federal 6514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9605/1998 e o art. 99 da Lei 11520/2000 /c art 2º da resolução CONAMA 237/1997 e os arts 17 e 33 do Decreto Federal 99724/1990 (fl. 11).

O Recorrente teve ciência da multa em 17/02/2014 (fl. 10, verso) e juntou a Impugnação em 11/03/2014 (fls. 21-27).

O Requerente requer cópia do Relatório Técnico da vistoria (fl. 49), porém lhe foi informado ele “não se encontra no presente processo, tendo sido protocolado no processo 9338-0567/13-0” (fl. 50). E reitera o pedido de cópia nas fls. 82-83.

É informado à FEPAM que o lodo biológico resultado de síntese microbiológica, não foi destinado ao uso em atividade agrícola, destinado a central de resíduos licenciada, conforme planilha SIGECORS (fl. 54).

A ASSEJUR/FEPAM menciona o Parecer Técnico 350/2016 para Julgamento do Auto de Infração – SELMI (fl.76) e destaca que “foi informado e verificado na vistoria que há sim mistura de fluentes da linha do caleiro com a linha do cromo, e a não destinação final do lodo da ETE com cromo para aplicação em solo agrícola. A empresa apresentou cópia de protocolos de atendimento aos itens da LO, (...), porém a documentação apresentada não atende ao exigido na licença de operação” (fl. 79, verso). Diz da impossibilidade da elaboração do termo de compromisso ambiental pela não apresentação do pré-projeto, pela manutenção da multa de R4 9.912,00 e a não incidência da segunda penalidade R\$ 19.824,00 (fl. 80, verso).

O Recorrente apresenta Impugnação em 12/04/2018 (fls. 91-98).

Sobrevém relatório técnico da FEPAM 177/2018 que assevera que o relatório de fiscalização dirigida 8/2014 “encontra-se no banco de dados da FEPAM e anexado ao processo de LO do empreendimento” (fl. 102).

A ASSEJUR/FEPAM recomenda que seja julgado improcedente o Recurso (fl. 100).

A Diretoria da FEPAM decide pela improcedência do Recurso, manutenção do Auto de Infração 551/25018 e não incidência da multa de R\$ 19.824,00 (fl. 111).

O Recorrente teve ciência da decisão em 07/05/2019 (fl. 111, verso) e apresentou Impugnação em 27/085/2019 (fls. 112-121) requerendo apresentação do projeto de melhorias, conversão da multa, celebração do termo de compromisso ambiental, parcelamento da multa, acolhimento das nulidades no item III.7 e efeito suspensivo da multa.

A Diretoria-FEPAM emite Parecer Jurídico 124/2019 no sentido de que “vários argumentos foram suscitados pela recorrente, porém nenhum deles se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Com efeito não houve alegação de omissão de ponto arguido (...) também não houve a existência de interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. (...) concluímos que inadmissível o recurso interposto (...)” (fl. 125, verso).

O Recorrente tem ciência da decisão em 16/07/2020 (fl. 136, verso) e apresentou o Recurso de Agravo em 19/07/2020 (fl. 127-136).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da Admissibilidade

Preliminarmente, recebe-se o presente Recurso de Agravo por ser tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida (fls. 125-126) foi em 16/07/2020 e a protocolização do recurso foi em 19/07/2020 (fl.126, verso) dentro do prazo legal do art. 3º da Resolução CONSEMA 350/2017.

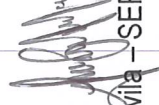
Outrossim, no que diz respeito aos fundamentos descritos no Agravo, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a Resolução CONSEMA Nº 350/2017 dispõe, de forma clara e específica, que o recurso dirigido a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA;
- III – presente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

3. CONCLUSÃO

Assim, não estando presentes as hipóteses acima arroladas no art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017 também destacado no Parecer Jurídico 124/2019 (fl. 125), voto pela improcedência do Recurso de Agravo sem julgamento de mérito.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.



Leandro Ávila – SERGS

OAB/RS 57.488

Antônio Germano - SERGS